

MENEGHETTI, Tarcísio Vilton; ADRIANO, Bruna Manuela; BERNARDES, Renan e SOARES, Josemar Sidinei. Uma análise das instituições jurídicas propostas por Hegel na sua filosofia do direito e dos seus reflexos na contemporaneidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.4, n.3, 3º quadrimestre de 2009. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

UMA ANÁLISE DAS INSTITUIÇÕES JURÍDICAS PROPOSTAS POR HEGEL NA SUA FILOSOFIA DO DIREITO E DOS SEUS REFLEXOS NA CONTEMPORANEIDADE

Tarcísio Vilton Meneghetti¹
Bruna Manuela Adriano²
Renan Bernardes³
Josemar Sidinei Soares⁴

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Estrutura das Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito; 3 A Eticidade; 3.1 A Família; 3.2 A Sociedade Civil; 3.3 O Estado; 4 Hegel e a Contemporaneidade; Referências das Fontes Citadas

RESUMO

Inserida numa linha de pesquisa voltada à filosofia política, esta pesquisa pretende extrair da leitura das instituições jurídicas propostas por Hegel alguns entendimentos que possibilitem contribuir com a análise da realidade do mundo contemporâneo. Neste sentido, o trabalho articula-se logicamente primeiro com uma apresentação geral da estrutura da obra *Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito*, depois com considerações gerais acerca das instituições políticas e jurídicas apresentadas pelo autor, e por fim na relação destes entendimentos com visões de pensadores contemporâneos do direito e da política. Para tanto, foi utilizado o método indutivo, através da pesquisa bibliográfica. Em relação às obras de Hegel, foram utilizadas, para a Enciclopédia, a tradução de Paulo Meneses, e para a Filosofia do Direito, as traduções do Prof. Dr. Marcos Lutz Müller, esparsas em diversos cadernos publicados, de forma que neste caso utilizar-se-á somente a referência através de parágrafos.

PALAVRAS-CHAVE: Filosofia Política; Contemporaneidade; Instituições Políticas e Jurídicas.

RESUMEN

Incluida en una línea de investigación dirigida a la filosofía política, esta investigación pretende extraer de la lectura de las instituciones jurídicas

¹ Graduando da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).

² Graduando da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).

³ Graduando da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).

⁴ Professor orientador, Docente da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).

MENEGHETTI, Tarcísio Vilton; ADRIANO, Bruna Manuela; BERNARDES, Renan e SOARES, Josemar Sidinei. Uma análise das instituições jurídicas propostas por Hegel na sua filosofia do direito e dos seus reflexos na contemporaneidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.4, n.3, 3º quadrimestre de 2009. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

propuestas por Hegel algunos entendimientos que posibiliten contribuir al análisis de la realidad del mundo contemporáneo. En este sentido, el trabajo se articula lógicamente, primero con una presentación general de la estructura de la obra *Líneas Fundamentales de la Filosofía del Derecho*, después con consideraciones generales acerca de las instituciones políticas y jurídicas presentadas por el autor, y por último en la relación de estos entendimientos con visiones de pensadores contemporáneos del derecho y de la política. Para ello, fue utilizado el método inductivo a través de la investigación bibliográfica. En relación a las obras de Hegel, fueron utilizadas, para la Enciclopedia, la traducción de Paulo Meneses, y para la Filosofía del Derecho, las traducciones del Prof. Dr. Marcos Lutz Müller, distribuidas en diversos cuadernos publicados, de manera que en este caso se habrá de utilizar solamente la referencia a través de párrafos.

PALABRAS-CLAVE: Filosofía Política; Contemporaneidad; Instituciones Políticas y Jurídicas.

1 INTRODUÇÃO

As Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito, obra de 1821, uma das últimas a serem publicadas pelo autor, é aquela em que Hegel traz de forma mais sistemática seu pensamento político. Hegel situa sua Filosofia do Direito no estágio que ele chama de Espírito Objetivo, conforme a divisão da evolução do Espírito apresentada na Enciclopédia das Ciências Filosóficas. Anterior a ela há o Espírito Subjetivo, representado pela *Fenomenologia do Espírito*, e posterior há o ápice da existência no Espírito Absoluto, momento onde o Espírito sabe a si mesmo como Espírito e alcança o Saber Absoluto, manifestado através da Arte, da Religião e da Filosofia.⁵ Sendo assim, o Direito e a Política situam-se, para Hegel, num plano intermediário do desenvolvimento humano, mas que representam uma passagem não somente essencial, mas necessária para a consciência efetivar-se na passagem ao plano do Espírito Absoluto.

⁵ Para maiores aprofundamentos sobre a divisão do desenvolvimento do espírito: Cf. HEGEL, G. W. F. *Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio (1830)*. Volume III, A Filosofia do Espírito. Texto completo, com os Adendos Oraís, traduzido por Paulo Meneses com a colaboração do Pe. José Machado. São Paulo: Loyola, 1995. § 385, p. 29.

2 ESTRUTURA DAS LINHAS FUNDAMENTAIS DA FILOSOFIA DO DIREITO

Ao se analisar a estrutura lógica da *Filosofia do Direito*, compreende-se como a filosofia política, abrangendo seus aspectos sociais, políticos e jurídicos, não pode ser separada do Todo, tratada como uma ciência a parte, mas sim vista como integrante efetiva dessa totalidade orgânica. Para Hegel, jamais devemos pensar o Todo como soma de fatores, mas sempre como uma unidade completa, conforme se observa logo no § 2.

A Ciência do Direito é uma parte da Filosofia. Por isso ela tem de desenvolver a idéia, como aquela que é a razão de um objeto, a partir do conceito ou, o que é o mesmo, ela tem de dirigir o seu olhar ao próprio desenvolvimento imanente da coisa mesma. Como parte, ela tem um ponto de partida determinado, o qual é o resultado e a verdade daquilo que precede e do que constitui a assim chamada demonstração do mesmo. Por isso, o conceito do Direito, segundo o seu devir, cai fora da ciência do Direito, e sua dedução é aqui pressuposta, e é preciso admiti-lo como dado.⁶

A Ciência do Direito, portanto, não é uma ciência autônoma, mas parte de um conjunto mais amplo que é a ciência filosófica, de forma que qualquer Idéia ou Conceito abordado nesse campo deve também ser submetido à lógica da totalidade, isto é, obedecer caminhos determinados pela filosofia. As instituições jurídicas propostas por Hegel, então, não podem ser analisadas somente como conceitos políticos e jurídicos, mas também sob um olhar tanto lógico como existencial, ou seja, não podemos pensar o direito, a comunidade, a família e o Estado separados de uma estrutura lógica, nem separados da parte mais essencial ao qual repousa toda a filosofia hegeliana: a figura do indivíduo, da consciência⁷. Rosenfield ressalta que uma releitura neste viés revela um novo conceito de indivíduo, o de indivíduo (*Mitglied*) como membro da comunidade.⁸

⁶ FD, *Introdução*, § 2.

⁷ Em sua primeira grande obra, a *Fenomenologia do Espírito* (1807), Hegel apresenta um processo de formação (*Bildung*), onde trabalha a construção existencial da consciência, desde seus estágios mais primitivos, até o Saber Absoluto. Tal obra, ainda, é considerada como uma *Introdução ao Sistema da Ciência*, ou seja, todos os trabalhos posteriores de Hegel passam antes pela compreensão desta obra. Em Hegel o político, o ético, o jurídico, e mesmo o lógico, nunca estão separados do existencial, do humano. HEGEL, G. W. F. *Fenomenologia do Espírito*. Tradução de Paulo Meneses com a colaboração de Karl-Heinz Effen e José Nogueira Machado. Petrópolis: Vozes, 2005.

⁸ ROSENFELD, Denis. *Política e Liberdade em Hegel*. São Paulo: Brasiliense, 1983. p. 14.

MENEGHETTI, Tarcísio Vilton; ADRIANO, Bruna Manuela; BERNARDES, Renan e SOARES, Josemar Sidinei. Uma análise das instituições jurídicas propostas por Hegel na sua filosofia do direito e dos seus reflexos na contemporaneidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.4, n.3, 3º quadrimestre de 2009. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

Por fim, deve-se referir que apenas nessa perspectiva é possível compreender a relação entre o desenvolvimento do Espírito e a realização da Idéia de Liberdade, ambas temáticas centrais da obra analisada. Com isso Hegel propõe que as instituições jurídicas e políticas são antes o trabalho existencial do indivíduo, ou seja, o trabalho da consciência de si que opera no mundo tendo como finalidade a realização da Idéia de Liberdade, representada por Hegel como a eticidade.⁹ Pensar a manifestação da Idéia de Liberdade é o trabalho principal da Filosofia do Direito, e qualquer análise das instituições propostas nessa obra devem conter o paralelo com esta premissa.

O solo do Direito é, em geral, o [elemento] espiritual e o seu lugar mais preciso e o seu ponto de partida [é] a vontade que é livre, de maneira que a liberdade constitui sua substância e a sua determinação e que o sistema do direito é o reino da liberdade efetivada, o mundo do espírito produzido a partir do próprio espírito como uma segunda natureza.¹⁰

O reino do Espírito Objetivo, então, seria aquele onde o Espírito produziria a partir de si próprio o conceito da liberdade realizada no mundo. Trabalhar a realização da Idéia de Liberdade somente é possível quando se compreende que toda articulação no mundo dado manifesta-se através da vontade livre do indivíduo. Sendo assim, o projeto hegeliano em sua filosofia política é pensar o caminho racional, isto é, efetivado pela consciência de si nos planos político, ético, jurídico, social, através de seus desdobramentos como pessoa (*Person*), sujeito (*Subjekt*) e membro (*Mitglied*) da comunidade.¹¹ Nesse intuito, Hegel concebeu a sua obra numa estrutura dialética, sendo o primeiro momento o estágio do direito abstrato, onde a consciência surge como vontade singular,

⁹ "A unidade entre o indivíduo e a totalidade, a vontade e o pensamento, o conceito e a história, o lógico e o político são problemas centrais da filosofia política hegeliana. Neste sentido, é apenas necessário salientar que esta unidade não pode ser pensada como uma soma de partes isoladas umas das outras, mas, ao contrário, a unidade vive da atualização de suas próprias diferenças. Se for rompida esta relação onde uma determinação põe e é posta pela outra, a própria Idéia da liberdade sai prejudicada. Poder-se-ia, ainda, acrescentar que o lógico, o especulativo, o conceitual brotam do seu próprio conteúdo político, ético. ROSENFELD, Denis. *Política e Liberdade em Hegel*, p. 15.

¹⁰ FD, *Introdução*, § 4.

¹¹ BOURGEIS, Bernard. *O pensamento político de Hegel*. Tradução de Paulo Neves da Silva. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 1999. p. 90-91.

MENEGHETTI, Tarcísio Vilton; ADRIANO, Bruna Manuela; BERNARDES, Renan e SOARES, Josemar Sidinei. Uma análise das instituições jurídicas propostas por Hegel na sua filosofia do direito e dos seus reflexos na contemporaneidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.4, n.3, 3º quadrimestre de 2009. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

como pessoa. “O ser-aí que esta dá à sua liberdade é a propriedade. O direito como tal é o direito formal, abstrato”¹².

É o reino objetivo e imediato, mas puramente formal, porque se situa tão somente no plano jurídico, nas relações contratuais entre os indivíduos. Aqui, eu tenho o direito de ter uma propriedade, ao mesmo tempo em que tenho o dever de respeitar o direito de o outro ter a propriedade. No direito abstrato a representação da liberdade está posta num ser exterior a si, na *Coisa*, e a representação vem a ser a *posse*.¹³ Contudo, a simples existência do direito e do dever não impede a existência da injustiça. Ou seja, o direito pode tão somente regular os aspectos jurídicos e externos entre os indivíduos, não possui, contudo, força para ingressar na vontade subjetiva da consciência.¹⁴ Nada impede que uma parte rompa com o contrato, mesmo sendo isto considerado anti-jurídico.¹⁵ É a finitude do direito, que se vê impotente para controlar os aspectos morais de cada consciência.

Como resultado, cumpre-se a passagem ao segundo estágio da dialética da Filosofia do Direito, “refletida sobre si mesma, de modo que tem seu ser-aí no interior de si, e por isso está determinada ao mesmo tempo como [vontade] particular – [é] o direito da vontade subjetiva, a moralidade”¹⁶. A impotência e o vazio do direito abstrato remetem a vontade livre para dentro de si, para o interior da consciência de si. A moralidade é o momento onde Hegel discute os aspectos subjetivos e morais que permeiam a consciência, o indivíduo é não somente pessoa, mas também sujeito, isto é, capaz de pensar por si.¹⁷ A representação da liberdade é retirada da Coisa exterior e trazida para o mundo psíquico e intelectual. Hegel trabalha nessa seção discussões sobre a intenção, e a relação desta com a ação que está por vir a ser praticada.¹⁸ Aqui, cada sujeito

¹² ENC, § 487, p. 282.

¹³ FD, *O Direito Abstrato*, § 48.

¹⁴ O direito abstrato não prospera numa sociedade ética porque a coerção não é uma determinação ética, mas sim um instrumento que priva o desenvolvimento da vontade livre. “Quer dizer, se a coerção é o elemento essencial do Direito, a vida ética e a liberdade não podem ser pensadas a partir de um sistema da coerção recíproca universal”. MÜLLER, Marcos Lutz. *O Direito Natural de Hegel*. In: ROSENFELD, Denis (coord.). *Estado e Política: a filosofia política de Hegel*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003. p. 47.

¹⁵ A coerção e o contrato, como Hegel expõe ao final da seção do direito abstrato, não impedem o surgimento do crime nem das injustiças em geral. Cf. FD, *Direito Abstrato*, § 104.

¹⁶ ENC, § 487, p. 282.

¹⁷ FD, *Moralidade*, § 131.

¹⁸ FD, *Moralidade*, § 132.

tem o seu conceito de bem, o seu "fim último absoluto do mundo, e o dever para o sujeito, que deve ter o discernimento no bem, é fazer dele a [sua] intenção e produzi-lo por sua atividade"¹⁹. O problema é que se cada sujeito decide por si mesmo o seu conceito de bem, tal conceito pode vir a ser o que outro entende por mal, desabando numa pluralidade de visões contrapostas. O limite da moralidade é este contraste, e o momento em que a consciência transcende a sua vontade livre, posta no "meu" querer, e a coloca num dever-ser, encontra-se a eticidade.²⁰

A eticidade é o terceiro momento da Filosofia do Direito, é a "vontade substancial enquanto efetividade, conforme ao seu conceito, no sujeito e totalidade da necessidade – [é] a eticidade, na família, na sociedade civil e no Estado"²¹. A eticidade, em breves palavras introdutórias, situa-se no momento onde a consciência de si transcendeu tanto a formalidade vazia do direito abstrato como intencionalidade apenas subjetiva da moralidade, e por isso é considerada o reino da liberdade realizada. Contudo, deve-se entender estas passagens não como negações aniquiladoras, onde o momento anterior simplesmente deixou de existir, mas como superação, isto é, um movimento racional e efetivo que trouxe para dentro de si aquelas determinações, mas agora atualizadas num plano mais elevado. Em outras palavras, a eticidade contém tanto o mundo jurídico do direito abstrato como a compreensão da existência de um mundo interior e subjetivo na moral de cada indivíduo. E a conversão de todo este universo para um mundo livre é justamente a sua atividade; a atividade da vontade livre, "é a plena realização do espírito objetivo, a verdade do espírito subjetivo e do espírito objetivo mesmos".

¹⁹ ENC, § 507, p. 292.

²⁰ FD, *Moralidade*, § 142.

²¹ HEGEL, G. W. F. *Grundlinien der Philosophie des Rechts oder Naturrecht und Staatswissenschaft im Grundrisse*. Tradução livre. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1982 (Werke in zwanzig Bänden 7). § 142, p. 292.

3 A ETICIDADE

Qualquer discussão acerca do mundo ético hegeliano deve prescindir da leitura de seu conceito logo no § 142 da Filosofia do Direito:

A Eticidade é a Idéia de Liberdade enquanto Bem Vivo, que tem o seu saber e o seu querer na consciência de si, e que se torna realidade efetiva mediante o agir da consciência de si. Esta ação tem o seu fundamento em si e para si e sua finalidade motora no ser ético. A Eticidade é onde a Idéia de Liberdade se torna presente no mundo e natureza da consciência de si.²²

Nestas linhas estão resumidas todo o movimento dialético da Filosofia do Direito. A Eticidade é a realização da Idéia de Liberdade justamente por ser um Bem Vivo, não é o bem da moralidade, concebido apenas em si, e vinculado a aspectos subjetivos e psicológicos de cada indivíduo, sujeitos às mais variadas deturpações provocadas pela consciência; é um Bem Vivo justamente porque nasce de um movimento dialético, existencial, presente no mundo. Para Hegel, o movimento de autodeterminação do conceito é chamado de infinitude, e a infinitude é o que constitui o movimento da Vida. A eticidade, portanto, nasce e se desenvolve pela reflexão racional e viva dos indivíduos, não deste ou aquele, mas de todos eles. É um pensamento universal que se torna realidade com a ação prática no mundo dado, que transformado conforme a vontade livre da consciência de si, se torna a verdadeira natureza desta. O resultado da eticidade, a finalidade de sua construção é o ser ético. A eticidade não é o mundo jurídico, nem o mundo moral, mas o mundo ético, surgido da vontade racional e livre dos indivíduos, do seu saber e do seu querer. O saber é a apreensão conceitual, é o entendimento do mundo interno e externo construído a partir das reflexões dialéticas; já o querer é a vontade posta no mundo a partir destes entendimentos. A combinação entre o saber efetivo e a vontade livre constitui esta construção viva que é o mundo ético. As instituições e as leis que estão contidas no mundo ético, portanto, jamais podem ser entendidas como coerção estatal, limitação do livre-arbítrio, mas como vontades livres postas no mundo, se aquelas instituições e aquelas leis existem, é porque foram postas pelos

²² HEGEL, G. W. F. *Grundlinien der Philosophie des Rechts oder Naturrecht und Staatswissenschaft im Grundrisse*, § 143, p. 293.

indivíduos. “A substância que se sabe livre, em que o dever-ser absoluto é igualmente ser, tem efetividade como espírito de um povo”²³.

O mundo ético tem a representação da sua objetividade, externamente, nas instituições e nas leis, e “este conteúdo é para si necessário, e ergue-se acima das opiniões e preferências subjetivas: onde as leis e as instituições existentes são em si e para si”. Para a consciência em geral viver com estas regras é o momento de liberdade, e segui-las constitui um dever ético, tendo em vista que este dever não é posto por um outro, mas uma condição interna da consciência de si, porque a substância ética, isto é, a essência que permeia o mundo ético, que condiciona a existência efetiva das instituições e leis não é um dado externo, mas sempre interno a cada indivíduo, tendo em vista que ela só existe porque eles a criaram. A substância ética não é um dado imediato, *a priori*, mas construção livre dos indivíduos, postos pelo seu querer e saber. A substância ética, como ponto central da dialética da eticidade, constitui-se de três momentos: a família, a sociedade civil, e o Estado.

3.1 A Família

Assim como Aristóteles o faz em sua *Política*, Hegel concebe a família como a primeira manifestação do Estado, é o primeiro corpo, natural e imediato. Tanto o Estado hegeliano como a *polis* aristotélica partem deste pressuposto.

Na família está presente a universalidade natural, o ser-aí substancial, mas elevado a uma determinação espiritual. Constitui-se, ainda, numa relação ética, porque duas singularidades se unem numa só pessoa, através do matrimônio. Está posta a universalidade de singularidades, e esta universalidade passa a ser vista também como singularidade pelas demais unidades familiares. “A propriedade da família como uma só pessoa [...] recebem um interesse ético, por meio da comunidade, em relação à qual estão igualmente os diversos indivíduos que constituem a família”²⁴. Contudo, o mundo ético, iniciado pela associação

²³ ENC, § 514, p. 295.

²⁴ ENC, § 520, p. 297.

psicológica e espiritual entre os singulares, tem seu ápice naquilo que Hegel chama de segundo nascimento dos filhos, “na educação que faz deles pessoas autônomas”²⁵. O grande sentido existencial da família, então, é a formação ética dos filhos, isto é, prepará-los para serem autônomos na vida pública. E este dever ético é também ao mesmo tempo o momento da dissolução familiar, quando o jovem retira-se do antigo convívio e decide adentrar a sociedade civil. Com esse movimento, os singulares vem a ser *para si*, passam a viver conforme suas vontades próprias, e não ancorados na estrutura familiar. Este movimento de dissolução, contudo, posteriormente virá a ser também responsável pela perpetuação da instituição familiar, pois os mesmos singulares que agora se encontram autônomos no seio da sociedade civil, se unirão a outrem, formando novas famílias.

Logo se vê que Hegel entende a família como um momento educacional, de formação humana, é um estágio onde se requer o preparo ético dos filhos tendo como finalidade a vida civil. Não é um formar para dentro, mas para fora da instituição familiar. Na estrutura ética do Estado, Hegel não concebe a família como fim, mas como meio necessário a consecução destes fins. Na Fenomenologia do Espírito, Hegel já analisara a família grega, explicando que sua idéia geral era justamente a preparação de singulares para a Cidade. A família contribuía com a Cidade preparando tanto os indivíduos que a sustentarão na vida pública, como aqueles que defenderão sua manutenção em tempos de guerra. É este espírito basilar que Hegel aspira trazer para a família moderna, não um sentido finalista, central na sociedade, mas uma parte importante de sua constituição. Na família formam-se muitos dos indivíduos que representarão a vida pública no Estado, até porque a família é justamente o primeiro momento, imediato e natural, do Estado.

O resultado da dissolução familiar é o ingresso do indivíduo na sociedade civil²⁶. É a passagem da vida universal para vida singular, na sociedade civil o indivíduo

²⁵ ENC, § 521, P. 298.

²⁶ Em *Estado, Governo, Sociedade*, Bobbio delinea várias acepções acerca de sociedade civil, relacionando o uso primordial do termo às famosas conotações trazidas por Hegel e Marx. Cf. BOBBIO, Norberto. *Estado, Governo, Sociedade: para uma teoria geral da política*. 12. ed. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

MENEGHETTI, Tarcísio Vilton; ADRIANO, Bruna Manuela; BERNARDES, Renan e SOARES, Josemar Sidinei. Uma análise das instituições jurídicas propostas por Hegel na sua filosofia do direito e dos seus reflexos na contemporaneidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.4, n.3, 3º quadrimestre de 2009. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

não é membro da comunidade familiar, mas um particular em relações especialmente jurídicas e econômicas com os demais.

3.2 A Sociedade Civil

A sociedade civil é o momento do Espírito Objetivo onde a singularidade cria a sua liberdade dentro da universalidade efetiva do Estado. A idéia de sociedade civil, ademais, é produto histórico, vindo a nascer somente com o mundo moderno, com aqueles agentes econômicos e livres que passaram a prosperar nos burgos. A expressão original empregada por Hegel, *bürgerliche Gesellschaft*, pode ser traduzida tanto como sociedade civil como sociedade civil-burguesa. Hegel afirma que no somente moderno a liberdade econômica alcança sua plena existência, isto é, o direito do indivíduo poder prosperar por si só, sem a necessidade de objetivar, antes e sobre qualquer outra intenção, um bem comum. Na sociedade civil, cada particularidade alarga-se ao extremo, atualizando o sistema ético num modelo atomístico, onde cada indivíduo vive somente para si, guiado por interesses egoísticos.

Dessa maneira, a substância vem a ser apenas uma conexão universal, mediatizante, de extremos autônomos e de seus interesses particulares; a totalidade, desenvolvida em si mesma, dessa conexão é o Estado enquanto sociedade civil, ou enquanto Estado exterior.²⁷

Essa relação somente de conexão entre os indivíduos é entendida por Hegel como sistema das necessidades (*Bedürfnisse*). Na sociedade civil o indivíduo anseia realizar todas as suas necessidades, que variam desde os instintos biológicos até o usufruir de prazeres estéticos. Porém, para alcançar estes carecimentos, deverá, necessariamente, relacionar-se com outros indivíduos. O resultado disto é que, por mais que o princípio da sociedade civil seja a particularidade, todos dependem-se reciprocamente. Para obter determinado produto ou serviço, depende do comércio ou produção do outro, e assim por diante, logo todos os cidadãos estão relacionados entre si na riqueza geral da

²⁷ ENC, § 523, p. 298.

nação. No mundo industrial, onde cada vez mais proeminente é a divisão do trabalho, mesmo os interesses egoístas somente podem ser satisfeitos através do trabalho do outro. "A possibilidade da satisfação delas põe-se aqui na conexão social que é a riqueza universal, da qual todos obtêm sua satisfação"²⁸. Resulta disso que, por mais que na sociedade civil as singularidades existam para prioritariamente satisfazer suas necessidades, a universalidade está presente, como o sistema que regula todas as relações econômicas entre os particulares. Há uma riqueza universal, pertencente à nação, onde todos contribuem em alguma parte com os seus trabalhos, e neste ponto os particulares estão intersubjetivamente unidos.

Não obstante isto, o trabalho e os interesses buscados são realizados visando-se os próprios interesses. Como consequência desta situação ocorre a dialética da moderna sociedade industrial, na chamada oposição de classes. A sociedade civil, em seu escopo de acúmulo de lucro, se vê ineficaz para impedir o aumento das desigualdades sociais, logo, enquanto alguns enriquecerão graças ao trabalho executado, outros serão invariavelmente reduzidos à pobreza. Sendo assim, os interesses públicos somente podem ser controlados eficazmente por uma instituição que se guie por interesses públicos, eis a figura do Estado.

3.3 O Estado

Os parágrafos 257 e 258 da Filosofia do Direito concentram já as linhas gerais de toda a discussão posterior. No § 257 articula-se o Estado como vontade substancial, manifesta, "que se pensa e se sabe e realiza plenamente o que ele sabe e na medida em que o sabe"²⁹, e por isto é a realidade efetiva da Idéia ética. Ora, a repetição de palavras é enfática, o Estado é a instituição que sabe a si mesma, e na medida em que o sabe, porque o Estado, antes de ser instituição, é consciência de si, é indivíduo. Hegel lança ao Estado o olhar não para um órgão afastado e singular, mas para um organismo formado por indivíduos, que o efetivaram conforme suas vontades. Se o Estado se sabe na medida em que o

²⁸ ENC, § 524, p. 298-9.

²⁹ FD, § 257, p. 25.

sabe, isto se deve à contingências históricas, onde cada povo realizará o Estado de acordo com suas disposições espirituais. Se para Platão o Estado deveria ser o reflexo da alma, em Hegel ele é, efetivamente, o reflexo da formação espiritual de cada povo. Não há contraposição entre indivíduo e Estado, se esta instituição não mobiliza-se, ou age por injustiça, significa que o problema central não está nele, mas nas consciências que o criou, porque o Estado é produto efetivo da vontade livre daqueles indivíduos. “Quando os indivíduos comportam-se em relação ao Estado como se ele fosse uma substância inerte e fixa, abre-se um período de degradação da livre organização social”³⁰. Não basta culpar o Estado, é preciso responsabilizar-se como protagonista neste cenário, se as atividades públicas e universais não são executadas coerentemente, é não somente direito, mas dever do cidadão perfazer o movimento lógico que articulou o Estado, remodelando-o ao reflexo de sua vontade livre. “O exercício do direito, a atividade do pensamento e o pensar do cidadão perfazem e desenvolvem o conceito do Estado. [...] Dizer não ao ser-aí histórico do Estado significa que os indivíduos agem de acordo com o seu conceito”³¹.

O Estado, como se vê, é o fim absoluto da filosofia política hegeliana, mas não o Estado somente como instituição, mas como Idéia realizada, livre manifestação do conceito, e isto exige a fundamental participação consciente de si dos indivíduos.

O Estado, como realidade efetiva da vontade substancial, realidade efetiva que ele tem na autoconsciência particular erguida à universalidade do Estado, é o racional em si e por si. Esta unidade substancial é auto-fim absoluto, “imoto”, no qual a liberdade chega ao seu supremo direito, assim como este fim-último tem o direito supremo em face dos singulares, cujo *dever supremo* é o de ser membro do Estado.³²

O Estado hegeliano não é um *Leviatã*, não é um ser externo e oposto ao indivíduo, e por isso os singulares possuem o dever supremo de serem membros do Estado. Ser membro do Estado não significa simplesmente participar dele, mas viver efetivamente a sua realidade, inclusive modificá-la quando pensar

³⁰ ROSENFELD, Denis. Política e Liberdade em Hegel, p. 222.

³¹ ROSENFELD, Denis. Política e Liberdade em Hegel, p. 222-223.

³² FD, § 258, p. 25-26.

MENEGHETTI, Tarcísio Vilton; ADRIANO, Bruna Manuela; BERNARDES, Renan e SOARES, Josemar Sidinei. Uma análise das instituições jurídicas propostas por Hegel na sua filosofia do direito e dos seus reflexos na contemporaneidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.4, n.3, 3º quadrimestre de 2009. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

necessário. Hegel opõe-se aos contratualistas, não há um contrato social entre indivíduo e Estado, estabelecendo o surgimento deste; enquanto existir sociedade, existe o Estado.³³ O surgimento do Estado hegeliano deve ser entendido não como movimento histórico, mas lógico, isto é, uma sucessão de momentos e figuras que resultam na efetivação de um Estado que seja, de fato, o reflexo espiritual da vontade livre dos indivíduos conscientes de si, e que por isso ele pode ser representado como momento absoluto da realização da liberdade substancial. Hegel apresenta o Estado que se sabe como Estado, ou seja, um movimento consciente de si, uma determinação racional.

As leis, que também poderiam vir a ser objeto de coerção estatal para com os indivíduos, em Hegel exprimem as “determinações-de-conteúdo da liberdade objetiva”³⁴, porque são obras universais, iniciadas pelos particulares, porque as leis são a “substância de seu querer, que aí é livre, e de sua disposição; e assim são expostas como *costumes* [ethos] vigentes”³⁵. Ou seja, as leis não são manifestações singulares de um ou outro indivíduo que por contingência se encontra no poder público, mas a positivação dos costumes em códigos. Ademais, deve-se advertir que se Hegel é contrário à idéia de uma imposição superior legislativa, tampouco corrobora com o chamado direito consuetudinário³⁶, pois os costumes, se não devidamente positivados, e abertos publicamente ao interesse de todos os particulares, podem transformar as leis em um conjunto de determinações obscuras, facilmente manipuláveis por alguns indivíduos. A publicidade das leis, nesse sentido, é uma garantia fundamental da liberdade particular.

³³ Cf. MÉTHAIS, Pierre. *Contrat et volonté générale selon Hegel et Rousseau*. In: D'HONDT, Jacques (org.). *Hegel et le siècle des Lumières*. Paris: Presses Universitaires de France, 1974. p.103.

³⁴ ENC, § 538, p. 307.

³⁵ ENC, § 538, p. 307.

³⁶ Piazza, em seu artigo acerca do confronto entre Hegel e a tradição historicista, delinea as críticas hegelianas ao direito consuetudinário. Cf. PIAZZA, Di Stefano. *Note minime intorno ad un possibile confronto tra sistema hegeliano della filosofia del diritto e scuola storica del diritto*. Revista Filosofia do Direito e Intersubjetividade, Itajaí, n. 2, 2009. Disponível em: <http://www.univali.br/direitofilosofia>.

MENEGHETTI, Tarcísio Vilton; ADRIANO, Bruna Manuela; BERNARDES, Renan e SOARES, Josemar Sidinei. Uma análise das instituições jurídicas propostas por Hegel na sua filosofia do direito e dos seus reflexos na contemporaneidade. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.4, n.3, 3º quadrimestre de 2009. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

Por fim, exprime-se a necessidade da efetivação da Constituição como *potência*³⁷ *do Estado*³⁸. Pela Constituição os indivíduos fundamentam sua igualdade, em sentido jurídico, e mantém guardadas a liberdade, por isso em Hegel ela é justiça existente, já que guarda as determinações racionais do movimento que constitui a liberdade. A Constituição, para Hegel, não é simplesmente a legislação máxima de um Estado, mas a representação do desenvolvimento do espírito de um povo. É pelo pela Constituição que se pode analisar a que medida aquele povo ousou articular suas determinações racionais e construir um movimento livre no conceito. Não sem razão Hegel encerra sua Filosofia do Direito trabalhando uma seção sobre a história universal, onde apresenta momentos distintos do desvelar do espírito objetivo, e até que ponto aqueles povos realizaram a manifestação da Idéia de Liberdade.³⁹

4 HEGEL E A CONTEMPORANEIDADE

Analisar o mundo contemporâneo, onde se vê o fenômeno da crise das democracias, das ciências, das ideologias, a relativização de tantos hábitos e condutas institucionalizadas há séculos,⁴⁰ certamente exige um exame árduo e multidisciplinar, o que não caberia neste trabalho. O que se pretende aqui é tão somente tecer algumas breves considerações acerca das contribuições de Hegel para o entendimento da sociedade contemporânea, seja no que seu pensamento influenciou, ou em partes no que oferece para a efetivação de mudanças do cenário atual.

Miguel Reale, ao doutrinar sobre a teoria geral do direito e do Estado, analisou de forma rápida a estrutura geral da concepção hegeliana de Estado, auferindo

³⁷ Potência em acepção ontológica, como algo que vem a ser efetivo, realizado substancialmente, transcendendo da idéia para a realidade concreta. É, sobretudo, o princípio de mudança, conforme Aristóteles: "Em primeiro lugar é o princípio de movimento ou de uma mudança que se encontra em outra coisa ou na própria coisa enquanto outra". A dialética hegeliana, sustenta-se, fundamentalmente, nesta idéia de vir-a-ser. ARISTÓTELES. *Metafísica: ensaio introdutório*, texto grego com tradução e comentário de Giovanni Reale. Tradução de Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 2002. p. 225.

³⁸ ENC. § 539, p. 307.

³⁹ Última seção da Filosofia do Direito, onde Hegel, após trabalhar o direito político interno e externo do Estado, apresenta o mundo oriental, o mundo grego, o mundo romano, e o mundo germânico, analisando até que ponto cada povo elevou seu conceito de liberdade.

⁴⁰ Cf. MENEGHETTI, Antonio. *A crise das democracias contemporâneas*. Recanto Maestro: Ontopsicologica Editrice, 2007.

que por mais que na *Filosofia do Direito* atribua-se o valor à pessoa humana, utilizando-se da máxima do direito abstrato, “sê uma pessoa e respeite aos outros como pessoas”, e da apresentação do Estado como ‘realização da liberdade’, ainda assim Hegel não teria escapado de em *estatalismo ético-jurídico*⁴¹. Ora, a atribuição ao valor máximo da pessoa humana em Hegel não se reduz à máxima mencionada, antes deve ser compreendida na totalidade de seu pensamento. Se pensarmos que a Fenomenologia do Espírito possui como finalidade a formação da consciência desde seu estágio mais primitivo até o Saber Absoluto, e que mesmo sua filosofia-política baseia-se nas determinações racionais do conceito, e da vontade livre que realiza sua Idéia de Liberdade, jamais se poderia afirmar que em Hegel o Estado recebe primado por sobre o indivíduo, já que, é exatamente a consciência de si, representada como pessoa, sujeito e membro da comunidade, quem constrói a figura do Estado conforme suas determinações éticas. Hegel confere este alto valor ao Estado por questões lógicas, sendo o Estado reflexo da vontade livre, do querer do indivíduo, só pode ser ele a figura máxima de uma organização jurídico-política. Contudo, como antes foi apresentado, se este mesmo Estado não reflete mais a vontade geral, o povo tem o dever de alterá-lo, assim como o elaborou racionalmente. Do contrário desabar-se-ia no absolutismo de um Leviatã. O Estado contemporâneo, ademais, possui muito maior aproximação ao Estado hobbesiano que ao pensamento de Hegel, tendo em vista sua crescente concentração de poderes. Hegel dedicou dois espaços em sua filosofia política para o pleno desenvolvimento da particularidade, primeiro com a moralidade, ao anunciar a questão singular das intenções, e depois na sociedade civil, onde se caracteriza o valor do sujeito e do particular nas relações econômicas e jurídicas. O Estado surge como harmonia entre a universalidade imediata e natural da família e a particularidade extrema da sociedade civil.

O Estado é também necessário para organização e execução de poderes, segundo Habermas, onde demonstra a necessidade dos chamados direitos

⁴¹ Não obstante, deve-se aclarar que, ainda que Reale esboce essa crítica a Hegel, logo a seguir acentua que *estatalismo ético-jurídico* em nada se confunde com *totalitarismo*, como declararam vários comentadores, ancorados principalmente na visão marxista acerca do pensamento hegeliano. REALE, Miguel. *Teoria do Direito e do Estado*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 227.

MENEGHETTI, Tarcísio Vilton; ADRIANO, Bruna Manuela; BERNARDES, Renan e SOARES, Josemar Sidinei. Uma análise das instituições jurídicas propostas por Hegel na sua filosofia do direito e dos seus reflexos na contemporaneidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.4, n.3, 3º quadrimestre de 2009. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

fundamentais para a reconstrução dos princípios de um Estado de Direito.⁴² Contudo, o que Hegel também se preocupou foi em evitar uma dissociação entre Estado e indivíduos. A concepção hegeliana de Estado é uma concepção orgânica, se o Estado institucionaliza determinadas leis é porque os indivíduos assim o quiseram. A questão democrática é, de fato, a única via que resta para uma reestruturação política, porém uma das maiores contribuições de Hegel nesse sentido é de como se enxergar a democracia. Deve-se superar a democracia como violência da maioria para uma democracia em que haja participação de todos. E como participação efetiva, para Hegel, entende-se não o simples voto, mas o verdadeiro exercício de um membro da comunidade, através das relações econômicas, da contribuição com a riqueza geral, com a participação nas tomas de decisões jurídicas.

O mundo pós-moderno apresenta cada vez mais a revolta do indivíduo contra o sistema vigente. A resolução dessa problemática certamente não virá com o incremento de poder soberano ao Estado. O que Hegel se preocupou, e nisso antecede muitos pensadores posteriores, é que as questões políticas e jurídicas não são resolvidas somente com mudanças legislativas ou políticas, mas através de um trabalho humano. Hegel articulou as instituições jurídicas e políticas, mas o agente que agia, e a finalidade de seu pensamento, não era apenas repensar o modelo estatal moderno, mas, sobretudo, demonstrar que as grandes transformações sociais não ocorrem na esfera política, mas na esfera humana, é necessário primeiro formar o indivíduo, depois pensar o Estado. É nesse sentido, que Juszezak, ao interpretar a Filosofia do Direito como uma antropologia hegeliana, afirma, que em Hegel, não se trata de superestimar o Estado, mas sim de pensar o papel do indivíduo em todas as esferas sociais, de compreender que é o indivíduo quem age e transforma a sua realidade, e não simplesmente uma tomada de poder público. Em uma metáfora que alude a Louis XIV, encerra sua obra dizendo que, em Hegel, é o indivíduo quem diz: "*L'État c'est Moi*"⁴³.

⁴² HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p. 171.

⁴³ JUSZEZAK, Joseph. *L'anthropologie de Hegel à travers la pensée moderne*. Paris: Éditions Anthropos, 1977. p. 255.

MENEGHETTI, Tarcísio Vilton; ADRIANO, Bruna Manuela; BERNARDES, Renan e SOARES, Josemar Sidinei. Uma análise das instituições jurídicas propostas por Hegel na sua filosofia do direito e dos seus reflexos na contemporaneidade. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.4, n.3, 3º quadrimestre de 2009. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ARISTÓTELES. *Metafísica*: ensaio introdutório, texto grego com tradução e comentário de Giovanni Reale. Tradução de Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 2002.

BOBBIO, Norberto. *Estado, Governo, Sociedade*: para uma teoria geral da política. 12. ed. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

BOURGEIS, Bernard. *O pensamento político de Hegel*. Tradução de Paulo Neves da Silva. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 1999.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HEGEL, G. W. F. *Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio (1830)*. Volume III, A Filosofia do Espírito. Texto completo, com os Adendos Oraís, traduzido por Paulo Meneses com a colaboração do Pe. José Machado. São Paulo: Loyola, 1995.

HEGEL, G. W. F. *Fenomenologia do Espírito*. Tradução de Paulo Meneses com a colaboração de Karl-Heinz Effen e José Nogueira Machado. Petrópolis: Vozes, 2005.

HEGEL, G. W. F. *Grundlinien der Philosophie des Rechts oder Naturrecht und Staatswissenschaft im Grundrisse*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1982 (Werke in zwanzig Bänden 7).

HEGEL, G. W. F. *Linhas Fundamentais da filosofia do direito ou Direito Natural e ciência do estado em compêndio (1820)* – Tradução de Marcos Lutz Muller. Cadernos de Tradução. Campinas: IFCH/UNICAMP.

JUSZEZAK, Joseph. *L'anthropologie de Hegel à travers la pensée moderne*. Paris: Éditions Anthropos, 1977.

MENEGHETTI, Tarcísio Vilton; ADRIANO, Bruna Manuela; BERNARDES, Renan e SOARES, Josemar Sidinei. Uma análise das instituições jurídicas propostas por Hegel na sua filosofia do direito e dos seus reflexos na contemporaneidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.4, n.3, 3º quadrimestre de 2009. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

MENEGHETTI, Antonio. *A crise das democracias contemporâneas*. Recanto Maestro: Ontopsicologica Editrice, 2007.

MÉTHAIS, Pierre. *Contrat et volonté générale selon Hegel et Rousseau*. In: D'HONDT, Jacques (org.). *Hegel et le siècle des Lumières*. Paris: Presses Universitaires de France, 1974.

MÜLLER, Marcos Lutz. *O Direito Natural de Hegel*. In: ROSENFELD, Denis (coord.). *Estado e Política: a filosofia política de Hegel*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

PIAZZA, Di Stefano. *Note minime intorno ad un possibile confronto tra sistema hegeliano della filosofia del diritto e scuola storica del diritto*. Revista Filosofia do Direito e Intersubjetividade, Itajaí, n. 2, 2009. Disponível em: <http://www.univali.br/direitofilosofia>.

REALE, Miguel. *Teoria do Direito e do Estado*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1984.

ROSENFELD, Denis. *Política e Liberdade em Hegel*. São Paulo: Brasiliense, 1983.